

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a concessão das licenças à gestante e à adotante e da licença-paternidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da concessão de licença à gestante, à adotante, no caso de aborto e também da licença paternidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 39, § 3º, c/c art. 7º, XVIII e XIX, e art. 10, § 1º, do ADCT) estabelece como direitos sociais dos servidores públicos a proteção à maternidade e à infância, bem como licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

CONSIDERANDO que o inciso XVII do art. 54 da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 27, de 17 de dezembro de 2008, e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, de 25 de abril de 2018, assegura às funcionárias públicas celetistas, empregada das empresas públicas estaduais, servidoras efetivas e às servidoras efetivas e às militares do Estado licença à gestante, sem prejuízo de cargo, emprego ou função e do subsídio ou remuneração, com a duração de cento e oitenta dias, conforme lei;

CONSIDERANDO que o art. 252 da Constituição do Estado assegura às mães adotivas os mesmos direitos garantidos às mães legítimas, inclusive o direito à licença maternidade, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 51/2018 acrescentou o art. 252-A ao texto da Constituição do Estado, disciplinando a concessão da licença à gestante e licença paternidade;

CONSIDERANDO o direito à licença no caso de maternidade, adoção, guarda e aborto, nos termos dos arts. 96 e 98 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994), na redação dada pela Lei Complementar estadual n. 84, de 7 de maio de 2007;

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.327-DF, rel. Min. Edson Fachin, por maioria, DJe 19/06/2020, e do RE 778.889-PE, Pl., Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, por maioria, DJe 1º/08/2016, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido que o prazo da licença adotante tem de ser o mesmo da licença gestante, além de entender que não se pode estabelecer prazos distintos para licença adotante em função da idade da criança adotada,

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.348.854-SP, apreciando o tema nº 1.182 de repercussão geral, na

qual firmou tese estendendo a licença maternidade ao pai, genitor monoparental, em respeito ao princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF),

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão de licença à gestante, à adotante e da licença-paternidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí fica regulamentada por esta Resolução.

Parágrafo único. A comunicação de qualquer dessas licenças poderá ser realizada por meio do protocolo do Tribunal (www.protocolo@tce.pi.gov.br) conforme formulário específico e com visto no chefe imediato, se possível.

Art. 2º Durante as licenças previstas nesta Resolução, é vedado servidor exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo único. No caso de coincidir o período das licenças com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da licença, se outra data não vier a ser requerida pelo servidor.

Art. 3º Durante o período das licenças de que trata esta Resolução, o servidor receberá a remuneração do cargo efetivo, sendo vedado o pagamento de indenização de transporte e auxílio-transporte.

Art. 4º O servidor que se encontrar no gozo de uma das licenças previstas nesta Resolução e for nomeado para outro cargo público estadual, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a posse, contado do término da licença, na forma prevista no art. 14, § 2º, do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 84/2007.

Art. 5º O afastamento do servidor por qualquer das licenças previstas nesta Resolução suspende o estágio probatório, não sendo computado para esse fim, nos termos do § 5º do art. 19 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 6º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO II DA LICENÇA À GESTANTE E À (AO) ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 7º Será concedida licença gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, à servidora efetiva ou comissionada, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início na data do parto ou no 1º (primeiro) dia do nono mês de gestação, salvo nos casos de:

I - antecipação por prescrição médica;

II - no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

§ 2º Se o nascimento ocorrer após o término do expediente e a servidora tiver trabalhado nesse dia, a licença iniciar-se -á no dia seguinte.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto ou nos mesmos termos do § 1º.

§ 4º Ocorrendo, dentro de prazo da licença maternidade, internação da criança na UTI Neonatal, suspende-se o prazo até a alta da criança, voltando a contar do dia posterior à sua saída do hospital.

§ 5º Em caso de falecimento da criança, excetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à gestante pelo período que restar.

§ 6º No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá, a partir do evento, direito à licença remunerada:

I - de 180 (cento e oitenta) dias, quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;

II - de 60 (sessenta) dias, inclusive no caso de aborto criminoso.

Art. 8º À servidora efetiva ou comissionada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente, independentemente da idade, serão concedidos licença adotante por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença à adotante inicia-se na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante apresentação do respectivo termo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo para a adoção de adultos.

Art. 9º Durante o período de 120 (cento e vinte) dias de licença gestante ou licença adotante de servidora exclusivamente comissionada haverá o pagamento de salário-maternidade pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS na forma do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. No caso de internação do recém-nascido e/ou de sua mãe, quando a internação exceder a duas semanas, haverá o pagamento de salário-maternidade pelo INSS durante o período da internação e por mais 120 (cento e vinte) dias a contar da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

Art. 10. A servidora ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante a fruição de licença gestante e de licença à adotante.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante.

§ 2º Caso a servidora que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerada de cargo em comissão ou dispensada de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

Art. 11. O servidor tem direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias.

§ 1º A licença terá início na data de nascimento, salvo no caso de internação, quando se iniciará no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

§ 2º Se o nascimento do filho ocorrer após o término do expediente e servidor tiver trabalhado nesse dia, a licença iniciar-se-á no primeiro dia subsequente.

§ 3º No caso de a criança falecer durante a licença de que trata o caput, o servidor continuará a usufruí-la pelo período que restar.

§ 4º Se o servidor na data do nascimento encontrar-se em férias, o início da licença será prorrogado para o primeiro dia útil após o término das férias.

Art. 12. O servidor do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos neste Capítulo.

§ 1º O benefício na forma prevista no caput não será devido se a adoção ou guarda judicial para esse fim for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo magistrado ou servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

Art. 13. São documentos imprescindíveis para os afastamentos previstos nesta Resolução:

- I - certidão de nascimento da criança, quando a licença começar nessa data;
- II - atestado ou avaliação médica, nos casos previstos nos §§ 1º, 3º e 6º do art. 7º;
- III - documento que comprove a adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente as disposições desta Resolução à concessão das licenças nela tratadas a Conselheiros, Conselheiros Substitutos e a membros do Ministério Público de Contas, que são regidas prioritariamente pelos:

I - arts. 69 a 71 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), quanto às licenças a serem concedidas a Conselheiros e a Conselheiros Substitutos;

II - arts. 107 e 108 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993) no tocante às licenças a serem concedidas por membros do Ministério Público de Contas.

Art. 15. As licenças previstas nesta Resolução devem ser registradas nos assentamentos do servidor ou membro pela DGP, com a juntada dos documentos que embasaram a concessão, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, que fica autorizada a expedir normas complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 27.06.22